



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10925.001472/99-61  
Recurso nº : 127041  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1996  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO LOURENÇO  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC  
Sessão de : 20 de setembro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.418

**COOPERATIVAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –** As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados, não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência de base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO LOURENÇO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Paulo Roberto Cortez.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2001

Processo nº : 10925.001472/99-61  
Acórdão nº : 107-06.418

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10925.001472/99-61  
Acórdão nº : 107-06.418

Recurso nº : 127041  
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SÃO LOURENÇO

## RELATÓRIO


COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SÃO LOURENÇO, não conformada com a decisão prolatada pelo Sr Delegado da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, interpõe recurso voluntário (fls. 138/150) alegando, resumidamente, o seguinte:

Com base no art. 1 da Lei 7.689/88 verifica-se que a contribuição social incidirá sobre o lucro das pessoas jurídicas. No entanto, toda e qualquer cooperativa, por impedimento legal, não objetiva lucro por contrariar o art. 3 da Lei 5.764/71 que rege o Cooperativismo Brasileiro.

Fala sobre o art. 110 do CTN para concluir que a Lei 7.689/88 dispõe sobre a incidência da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, não podendo estender esta determinação aos resultados positivos das cooperativas que são sobras e não lucros.

Transcreve o art.129, II do RIR/80 esclarecendo que as cooperativas pagarão imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos de fornecimento de bens ou serviços a não associados para atender aos objetivos sociais.

Afirma que não movimenta com não associados e, conseqüentemente, não há que se cogitar de tributo devido.

Transcreve vários acórdãos deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e requer a reforma da decisão recorrida. 

É o Relatório 

Processo nº : 10925.001472/99-61  
Acórdão nº : 107-06.418

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Resta indubitado, por força do art.110 do CTN, que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal.

Por outro lado, como muito bem dito pela Recorrente, a Lei 7.689/88 dispõe sobre a incidência de contribuição social sobre o lucro das pessoa jurídicas, não podendo estender tal determinação aos resultados positivos das cooperativas, que são sobras e não lucros.

Por outro lado, também, não há nos autos do processo nenhuma prova de que a Recorrente tenha tido resultado positivo das operações ou atividades de fornecimento de bens ou serviços a não associados para atender aos objetivos sócias e, em assim sendo, afastado está o que reza o art. 129,II do RIR/80.

Recentemente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais assim decidiu no Acórdão CSRF/01-03277:

**COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –** As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

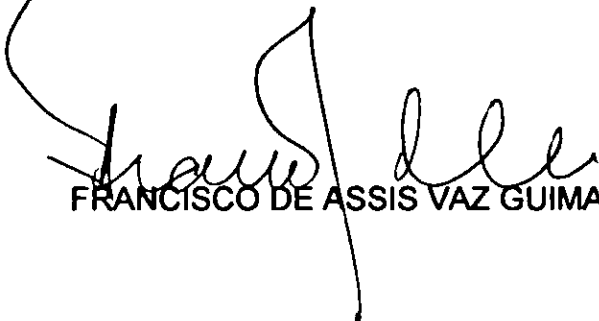
Por economia de papel e de pensamento também, adoto o acórdão supra transcrito para fulminar a exigência fiscal vergastada

Processo nº : 10925.001472/99-61  
Acórdão nº : 107-06.418

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento,

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2001. 

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES